



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000083/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.590 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria SIMPLES/OMISSÃO DE RECEITAS/DEPOSITOS BANCARIOS
Recorrente TOFFANO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA (atual Souza & Guimarães Locação de Veículos Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA

Correta a tributação da omissão de receita apurada por meio dos “Conhecimentos de Transportes” e o correspondente registro no Livro de Registro de Saídas e as receitas informadas na Declaração Simplificada.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF 4).

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Não se revela necessária a realização de perícia quando os elementos constantes dos autos do processo são suficientes para formar a convicção do julgador. O indeferimento de pedido de perícia, que tenha por objetivo a demonstração de elementos, cujo ônus da prova é do contribuinte, não pode ser tomado como cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente temporariamente o Presidente Valmar Fonsêca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto Convocado) e na presidência pelo Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração, relativamente ao ano-calendário de 2006, exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do Simples, ou seja, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 32.252,07 (fl. 283), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 23.704,27 (fl. 293), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 32.252,07 (fl. 303), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 95.020,69 (fl. 313) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) de R\$ 274.843,64 (fl. 323), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 584.137,44 (fl. 02), em virtude de constatação de diferença de base de cálculo dos tributos e contribuições e insuficiência de recolhimento.

Conforme Termo de Encerramento (fls. 342/348), a ação fiscal teve início no dia 09/11/2009 quando a fiscalizada foi intimada a apresentar, relativamente ao ano calendário de 2006, livros e documentos, tendo ela apresentado o Livro Caixa, Livro Registro de Entradas de Mercadorias, Livro Registro de Saída de Mercadorias, Livro Registro de Apuração de ICMS, Livro Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notas Fiscais de Saída de Mercadorias e/ou Serviços e Extratos das contas correntes bancárias movimentadas pela fiscalizada em instituições financeiras.

Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com os dados contidos no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, a fiscalização constatou que a empresa informou em sua Declaração Simplificada PJ – Simples, relativa ao ano-calendário de 2006, uma receita bruta anual de R\$ 726.231,84 e, no entanto, de acordo com o Banco de Dados da Receita Federal do Brasil (DCPMF ano 2006), sua movimentação financeira teria sido de R\$ 5.061.198,88.

Foi escriturado no Livro de Registro de Saídas (cópia em anexo, fls. 46 a 89) uma receita bruta anual de R\$ 4.375.700,50, cujos valores coincidem com os valores constantes dos conhecimentos de transportes, PROVA MATERIAL DA OPERAÇÃO COMERCIAL. Foi juntada uma amostra dos conhecimentos de transportes às fls. 90 a 155.

De posse dos extratos bancários da conta corrente nº 100560-6 da agência 1521 do Unibanco e da conta corrente 91199-0 da agência 0125 do Itaú (fls. 159 a 253), a fiscalização identificou todos os créditos efetuados nestas contas e após excluir os valores decorrentes de empréstimos, transferências de mesma titularidade, estornos e demais créditos não decorrentes da atividade comercial desenvolvida pela empresa, apurou um montante de depósitos/créditos de R\$ 3.959.268,01, cujo montante entendeu ser compatível com a receita bruta apurada e escriturada pela empresa em seu Livro de Registro de Saídas (R\$ 4.375.700,50). Estes créditos estão relacionados na planilha 01 em anexo (fls. 330 a 332).

Segundo consta, no livro Caixa a fiscalizada não utilizou em sua escrituração o título receita para identificação da receita bruta auferida em virtude de suas operações comerciais. Escriturou apenas as saídas e entradas de créditos. As entradas referentes ao ano fiscalizado estão relacionadas na planilha 02 em anexo (fls. 333 a 335) e perfaz um montante

de R\$ 4.078.258,42 compatível com os créditos efetuados em suas contas correntes (R\$ 3.959.268,01).

Diante dessas constatações apuradas nos livros caixa e registro de saídas, nos conhecimentos de transportes e ainda nos extratos bancários, a fiscalização conclui que a fiscalizada auferiu em 2006 receita bruta de R\$ 4.375.700,50. Assim, a diferença entre este valor e aquele informado na Declaração Simplificada como receita bruta (R\$ 726.231,84) foi considerada receita omitida (R\$ 3.649.486,66), a qual foi levada à tributação na sistemática do Simples.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 348/397 alegando, como razões de defesa, o seguinte:

1 – Decadência.

Alegou que, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), quando da ciência do lançamento já teria ocorrido decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período 01 de janeiro a 28 de fevereiro de 2006.

2 - Presunção de omissão de receitas em extratos bancários: Impossibilidade.

Alegou que a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, eis que, simplesmente, utilizou-se de extratos bancários, sendo que não basta a simples presunção de que houve omissão de receitas, com base em análise perfunctória de extratos bancários, é preciso que a fiscalização apresente ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SEGUROS da suposta omissão de receitas, o que não teria sido feito.

Além disso, segundo a impugnante, o lançamento com base em extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência, pois os valores indicados em extrato bancário correspondem sempre, à movimentação do dinheiro, e não à "renda" efetivamente percebida, e exatamente por isso que o E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES já pacificou entendimento no sentido de não admitir os depósitos bancários como suposto indicativo de omissão de receita, para fins de lançamento tributário;

Ademais, a fiscalização não apontou quais seriam os créditos que foram excluídos e não apontou o critério que se utilizou para saber quais créditos se referem a atividade comercial da empresa.

3 – Tributação Reflexa – PIS e COFINS

Com relação ao PIS e a COFINS alegou que o lançamento é insubsistente, *eis* que se pautou em base de cálculo alargada por lei inconstitucional e ilegal, sendo indevida a exigência da COFINS e do PIS sobre as receitas financeiras (variações cambiais), e que seria inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, o Sr. Agente Fiscal tomou como base de cálculo o valor do mês anterior à ocorrência do fato gerador, desrespeitando o comando do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70.

4 – Multa e juros de mora

Contestou a multa aplicada de 75% alegando ter ela caráter confiscatório e alegou que os juros com base na taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/

09/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, requereu a realização da competente prova pericial com o fito de se evidenciar a efetiva base de cálculo, bem como a ocorrência dos fatos geradores.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO (SP) decidiu a matéria por meio do Acórdão 14-42.130, de 24/05/2013, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha efetuado pagamento, mesmo que parcial, e não tendo se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Esta regra aplica-se também às contribuições sociais em face da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF.

OMISSÃO DE RECEITA

Correta a tributação da omissão de receita apurada por meio dos “Conhecimentos de Transportes” e o correspondente registro no Livro de Registro de Saídas e as receitas informadas na Declaração Simplificada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARÁTER ABUSIVO DA MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DA TAXAS SELIC. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Alegações contra suposto caráter abusivo da multa de ofício instituída em lei, bem assim contra suposta ilegitimidade do uso da Taxa SELIC no cômputo dos juros de mora, não podem ser apreciadas pelas autoridades julgadoras administrativas. A estas cabe apenas examinar a conformidade do ato de lançamento em face das normas fiscais de regência, já que lhes carecem poderes para apreciar pretensos vícios de leis, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal repete as argumentações iniciais (impugnação) a seguir analisadas. Ressalte-se que não foi contestada a decisão com relação à decadência.

1. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Neste ponto alega a ora recorrente que “*o auto de infração impugnado encontra fundamento, dos valores exigidos, tão somente em mera presunção, eis que, simplesmente, utiliza-se de extratos bancários*”.

Colaciona vasta doutrina e jurisprudência como reforço de seus argumentos.

Constata-se do relatório e voto recorrido que a exigência decorreu das seguintes irregularidades detectadas pela fiscalização (ano calendário de 2006):

1 - omissão de receita apurada mediante o confronto entre a receita informada na Declaração Simplificada e a receita apurada pelos conhecimentos de transportes e lançada no Livro de Registro de Saídas; e

2 - Insuficiência de recolhimento apurado em decorrência de alteração de alíquota ocasionada pela inclusão da receita omitida.

Extrai-se do voto condutor ora recorrido:

A impugnante contestou o lançamento alegando, em síntese, que a fiscalização tomou como base os extratos bancários, sem apresentar provas da suposta omissão, e que a tributação com base em extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência.

Conforme se verifica dos autos, a empresa informou em sua Declaração Simplificada PJ – Simples, relativa ao ano-calendário de 2006, uma receita bruta anual de R\$ 726.231,84 e, no entanto, os valores constantes dos Conhecimentos de Transportes e escriturados no Livro de Registro de Saídas (cópia em anexo, fls. 46 a 89) demonstram uma receita bruta anual de R\$ 4.375.700,50. A diferença entre os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas e a receita informada Declaração Simplificada é que foi levada à tributação como omissão de receita.

Portanto, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a tributação não se deu com base na presunção legal de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprova de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mas sim com base em receita auferida e demonstrada por meio dos “Conhecimentos de Transportes” e o correspondente registro no Livro de Registro de Saídas. As argumentações da defesa são totalmente impertinentes, já que o lançamento não se deu com base no extratos bancários.

O depósitos bancários em conta-corrente, no montante de R\$ 3.959.268,01 (já excluídos os valores decorrentes de empréstimos, transferências de mesma titularidade, estornos e demais créditos não decorrentes da atividade comercial desenvolvida pela empresa) serviram tão-somente para mostrar que há uma compatibilidade com a receita bruta apurada escriturada no Livro de Registro de Saídas (R\$ 4.375.700,50) e também com as entradas escrituradas no livro Caixa (R\$ 4.078.258,42).

Não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova de ter havido erro ou equívoco nos valores constantes nos “Conhecimentos de Transportes” e no Livro de Registro de Saídas, base do lançamento, só resta a conclusão de que de fato houve a omissão de receita nos valores apurados pela fiscalização.

De fato, constata-se do Termo de Encerramento Fiscal (fls. 340) a seguinte conclusão da fiscalização:

DIANTE DAS PROVAS ESCRITURAIS (LIVROS CAIXA E REGISTRO DE SAÍDAS), DA PROVA MATERIAL DA OPERAÇÃO COMERCIAL (CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES) E AINDA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, A FISCALIZAÇÃO CONCLUI QUE A FISCALIZADA AUFERIU EM 2006 RECEITA BRUTA DE R\$ 4.375.700,50.

Uma vez que a fiscalizada em sua Declaração Simplificada PJ - Simples - Ano Calendário 2006 declarou receita bruta de R\$ 726.231,84, mas que auferiu receita bruta de R\$ 4.375.700,50, a fiscalização apurou omissão de receita no montante de R\$ 3.649.486,66 que será tributada na forma da legislação pertinente.

[...] o crédito tributário foi apurado de acordo com a sistemática do SIMPLES (arts. 196, 197, 288 do RIR/1999).

Evidenciado, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Enfim da análise dos autos se constata que a autoridade lançadora procedeu exatamente o que a lei lhe atribuiu como responsabilidade, ou seja, constatada omissão de receita (diferença entre a Receita informada Declaração Simplificada/Simples e a receita comprovadamente auferida: Livros de Saídas e Conhecimento de Transportes) e, devidamente intimada a autuada não conseguiu elidir a exigência, agiu corretamente a fiscalização tributando a diferença como receita omitida.

2. DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA. 3. DO AUMENTO DA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. 4. LEI COMPLEMENTAR X LEI ORDINÁRIA. 5. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CALCULO DO PIS E DA COFINS.

Neste tópico, em suma, a recorrente alega que “o lançamento é *insubsistente, eis que se pauta em base de cálculo alargada por lei inconstitucional e ilegal, sendo indevida a exigência da COFINS e do PIS sobre as receitas financeiras (variações cambiais), razão pela qual a r. decisão de primeiro grau proferida há que ser reformada.*”

Os lançamentos do Programa de Integração Social/PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social/Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL foram lavrados em decorrência da omissão de receita apurada.

Assim, considerando-se que o lançamento do IRPJ foi mantido, e não tendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, há de se manter também as exigências correspondentes de PIS, Cofins e CSLL, ante a íntima relação e causa e efeito.

Mesmo porque há disposição legal expressa de que a receita omitida seja incluída na base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, conforme dispõe o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP.

E mais, ressalte-se o entendimento consolidado nesta Corte Administrativa acerca da incompetência dos Conselheiros para reconhecer a inconstitucionalidade de lei tributária, consoante dispõe a súmula CARF n. 2, observe-se:

Súmula CARF n. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

6. DOS JUROS SELIC APLICADOS. 8. DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA.

Insurge-se a ora recorrente sobre a incidência da Taxa Selic por entender, em síntese, que lhe falta respaldo jurídico.

Aduz, mais, que a multa de ofício aplicada (75%) “*ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º., inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal*”.

Com relação as arguições de inconstitucionalidade (violação aos princípios do não confisco, da legalidade e da indelegabilidade absoluta da competência tributária), cabe esclarecer que a este órgão colegiado não compete julgar, por exemplo, se o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece as multas para o lançamento de ofício viola o princípio constitucional do não-confisco; ou se a mesma lei contém algum vício devido à adoção, no art. 61, § 3º, da taxa Selic como juros de mora. A essa instância administrativa cabe, em apertada síntese, verificar a conformidade de atos administrativos ao direito positivo.

A competência para declarar inconstitucionalidades é, inclusive, expressamente afastada pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar

de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

75. No Processo Administrativo Fiscal, o julgador não tem competência para negar aplicação a lei ou ato normativo, sob qualquer fundamento, inclusive o de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme estabelece o art. 7º da Portaria MF nº 58/2006 c/c o art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

Portaria MF nº 58/2006, art. 7º: O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Lei 8.112/1990, art. 116: São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;

Acrescento mais, com relação a utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora além da previsão em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação, a matéria é objeto da Sumula CARF nº 4, com o seguinte enunciado:

" A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Assim, da mesma forma que a decisão *a quo* deixo de conhecer das arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

9. DA PROVA PERICIAL.

Por fim, requer a realização de prova pericial com o fito de se evidenciar a efetiva base de cálculo, bem como a ocorrência dos fatos geradores.

De se ressaltar que no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências e perícias que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis.

Nos expressos termos do citado art. 18 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993) o pedido de realização de perícia/diligência deve ser analisado se é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, *verbis*:

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

Como se percebe, o dispositivo consagra a idéia de que a prova produzida por meio da perícia ou da diligência, antes de qualquer outro motivo, tem como objetivo firmar o

convencimento da autoridade julgadora, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. Os termos da norma **“quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável”** estão claramente dirigidos à autoridade julgadora, que, apenas e tão somente quando julgar serem, diligências ou perícias, necessárias, as determinará.

A perícia, no caso em exame, é absolutamente prescindível e não existe nenhuma justificativa para sua realização, mesmo porque, o ônus da prova é do contribuinte, que teve oportunidade, durante todo o período, desde o início do procedimento fiscal até a fase impugnatória, de trazer aos autos os documentos probatórios necessários e não se desincumbiu a contento.

A título exemplificativo destaco recentes ementas dos seguintes acórdãos com o mesmo entendimento, nesta parte:

Acórdão 1101-001.015 (Sessão de 04/12/2013)

NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se revela necessária a realização de perícia quando os elementos constantes dos autos do processo são suficientes para formar a convicção do julgador. O indeferimento de pedido de perícia, que tenha por objetivo a demonstração de elementos, cujo ônus da prova é do contribuinte, não pode ser tomado como cerceamento do direito de defesa.

Acórdão nº 1801-001.680 (Sessão de 08/10/2013)

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

NULIDADE. PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não resta caracterizado o cerceamento de defesa, causa de nulidade processual, quando constata-se que o contribuinte defendeu-se amplamente dos fatos e infrações contra si impostas, não sofrendo prejuízo ou restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, com fundamento no artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, mantenho o indeferimento da diligência solicitada.

Diante do exposto VOTO por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se o crédito tributário tal como foi constituído.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 15956.000083/2010-03
Acórdão n.º **1301-001.590**

S1-C3T1
Fl. 27

CÓPIA